



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					



Número da OC 816800801002022OC00079 - Itens

negociados pelo valor unitário

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA MUNICIPAL

DE AMPARO

Fase Preparatória

Edital e Anexos

Pregão

Gestão de Prazos

Atos Decisórios

46491233804 Matheus Canteiro Silva

Volar

Impugnação

White Martins Gases Industriais Ltda

08/12/2022 16:58:11

White Martins Gases Industriais Ltda

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA DE AMPARO – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2022

PROCESSO Nº 9547/2022

OFERTA DE COMPRA Nº 816800801002022OC00079

DATA DA SESSÃO: 20/12/2022

HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126- Bloco 10-Ala A-Sala 401, Del Castilho – Rio de Janeiro – R.J. - CEP: 20760-005, CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filial localizada na Rua Iracema Lucas, Nº 255, Bairro: Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo/São Paulo - CEP 13.288-172 inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0213-03, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

EMENDA À IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PORTÁTIL, BIPAP E CPAP PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL, ANEXOS E MINUTA DE CONTRATO”.

Inclusive, a empresa chegou a apresentar impugnação questionando alguns pontos do edital. Contudo, após uma análise mais detida, identificou-se a necessidade de questionar mais algumas disposições do edital, antes não observadas.

II – PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

O ESTADO
AULO

S

NPJ:

• ITEM 2 – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.

a) No edital solicita-se “1 cateter nasal de silicone”.

Diante de tal exigência, entende-se que o produto deverá ser confeccionado 100% em silicone. Ocorre que não se conhece a existência no mercado de cateter que seja confeccionado 100% em silicone.

Geralmente, a maioria dos modelos, é constituído por um tubo em PVC com PRONGAS de materiais diversos, muito embora, o mais apropriado é que tais prongas sejam confeccionadas por materiais flexíveis, tendo em vista o contato direto com a pele do paciente.

Por tais razões, pede-se alterar a exigência posta de modo a considerar que o cateter nasal deverá ser fornecido com pronga nasal confeccionada em silicone, ou seja, somente a pronga nasal deverá ser confeccionada em silicone e não todo o cateter nasal.

b) No edital solicita-se “sensibilidade até 6”.

O que corresponde tal exigência? Significa que o equipamento deverá ter 6 modos de fluxos?

• ITEM 3 – EQUIPAMENTO BIPAP.

c) No edital solicita-se “CPAP: 3 a 20 cmH2O”.

Recomenda-se alterar para que tais parâmetros sejam de 4 a 20 cmH2O, pois a maioria dos modelos de equipamento no mercado atende a estes parâmetros, além do fato de não saber sobre a existência de equipamento que atenda este modo de ventilação CPAP com o range de 3 a 20 cmH2O.

d) No edital solicita-se “Tempo inspiratório: 0,1 a 4 seg”.

Recomenda-se alterar para que tais parâmetros sejam de 0,2 a 4 segundos, pois a maioria dos modelos de equipamento no mercado atende a estes parâmetros, o que certamente será mais vantajoso para a ampliação do caráter competitivo da licitação.

A flexibilização das exigências acima certamente possibilitará que diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional poderão ser ofertados no certame, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes, em observância ao mandamento instituído pela Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)” (grifamos)

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios, a fim de que seja atendido o interesse público.

III – PRAZOS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO.

Caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário, num primeiro atendimento, tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais designados e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a entrega de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante).

Desta forma, para que todo o processo de desmobilização e mobilização ocorra, faz-se mister a concessão de prazo exequível para sua realização, prazo este que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento.

Além disso, observa-se a previsão de exigência para que o atendimento do objeto seja realizada conforme necessidade de cada paciente, o que gera uma insegurança jurídica para as empresas.

“10.2. Prazo de entrega e execução: As entregas dos equipamentos, manutenções, retiradas, etc. serão distribuídas pelo período de 12 (doze) meses, conforme necessidade de cada paciente, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.”

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, certamente transferirão o custo deste risco para seus preços, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)” (grifamos)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a WHITE MARTINS pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- Prazo para a migração de fornecedores: não inferior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento da

autorização de fornecimento;

- Prazo para novas aplicações de equipamentos: não inferior a 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento pela Contratada da solicitação de atendimento;
- Prazo para atendimento a chamados para assistência técnica: não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento pela Contratada da solicitação de atendimento;

IV – NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

Dentre as condições previstas para o atendimento do objeto, se insere a previsão de fornecimento de cilindros backup de oxigênio medicinal com capacidade de 8 m³ a 10 m³.

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindros com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, a WHITE MARTINS requer que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

? Item 41– Cilindro backup de oxigênio medicinal de 8 m³ a 10 m³.

Pede-se flexibilizar a capacidade exigida para cilindros, de modo a permitir o acondicionamento do produto em cilindros com capacidade compreendida entre 7 m³ e 10 m³, de forma que a empresa poderá fornecer cilindros cujas capacidades estejam dentro destes parâmetros.

Tal providência certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, consequentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra esboço legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

V– PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente emenda à impugnação anteriormente apresentada, para que, no mérito, todas as alterações evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Gerente Nacional de Contas Públicas

Analigia da Silva

RG: 077583300

CPF: 003.791.977-66

Tel: (21) 3279-9151